



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016452-60.2014.404.0000**

---

*Agravante:* UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
*Agravados:* CÂMARA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SANTA MARIA  
CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA MARIA – CDL/SM  
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SANTA MARIA  
UNIÃO SANTAMARIENSE DOS ESTUDANTES

*Relatora Desembargadora Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior*  
*Quarta Turma*  
*T.R.F. – 4ª Região*

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

***Agravo de instrumento.** Administrativo. Vestibular. Decisão da universidade em adotar, como única forma de ingresso a partir do vestibular de 2014/2015, o sistema unificado (SISU), que utiliza a pontuação obtida no ENEM. Deliberação há poucos dias do término das inscrições para o ENEM. Evidente lesão aos interesses dos estudantes e da comunidade em geral. Legitimidade ativa de entidades representativas locais. Necessidade de manutenção do provimento liminar que suspendeu a eficácia da decisão da universidade.*

***Pelo desprovisionamento do agravo.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA em face da decisão que deferiu a liminar pleiteada com o objetivo de “suspender a eficácia da decisão do CEPE/UFSM, que adotou o SISU como única forma de ingresso nos cursos de graduação oferecidos pela ré, mantendo a realização do Concurso Vestibular 2014”. Além disso, a decisão excluiu do polo ativo da demanda os autores: Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Santa Maria – CACISM, Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Maria - CDL/SM e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria, mantendo apenas a União Santamariense dos Estudantes.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta: a) preliminarmente, a ilegitimidade ativa, porquanto inexistente interesse de agir e autorização específica dos seus



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Solange Mendes de Souza**  
**Procurador Regional da República** - Processo: 50164526020144040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

representados; b) interesse público de manutenção da decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão \_ CEPE de adoção do SISU na UFSM e o risco de lesão à autonomia didática e administrativa, que goza a instituição de ensino; e c) da ausência dos requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que suporta o único risco de dano, pois deverá realizar seleção desnecessária, afetando ainda o planejamento escolar da instituição.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (evento 2 – DEC1), com a apresentação de contraminuta, veio o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

**Analiso.**

**Preliminarmente**, tenho que deve ser afastada a alegação de ilegitimidade das entidades autoras.

O parecer do representante do *parquet* no processo originário (Evento 32 - PROMOCAO1)<sup>1</sup> confirma o interesse:

*Consoante entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a autorização expressa para que as associações de classe e os sindicatos possam ingressar em juízo para a defesa dos interesses dos seus representados. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (Dje 01/07/2013), assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.  
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 368.285/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)*

1 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5006142-29.2014.404.7102/RS.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Com relação a manutenção das entidades na lide, está se analisando outro agravamento de decisão<sup>2</sup> (este interposto pelas entidades) em que combatem especificamente este ponto, sendo que lá já fora proferida decisão liminar parcial suspendendo a exclusão de uma entidade (CDL/SM) do polo ativo (Evento 3 - DEC1), tendo o relator assim se manifestado sobre a legitimidade, no sentido apenas de incluir no polo ativo a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA MARIA - CDL/SM:

*Embora sustente reiteradamente que, em regra, deva a decisão do juízo de origem ser prestigiada em razão da proximidade deste das partes e dos fatos, julgo que, no caso, em relação a um dos autores a solução preconizada por aquele juízo não é a melhor para o caso.*

*Soam fundadas e razoáveis as considerações da decisão agravada acerca da falta de interesse jurídico das associações empresariais que as capacite a defender em juízo o bem tutelado. De fato, na atuação dessas entidades dificilmente vislumbraremos mais do que a defesa de interesses econômicos, reflexamente atingidos pelo ato administrativo impugnado, ou do que preocupações de ordem moral e social, todas sumamente relevantes, importantes, mas insuficientes para as legitimar a acionarem o Judiciário.*

*Contudo, o caso da Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Maria - CDL/SM é diverso, havendo um detalhe relevante que talvez tenha escapado ao juízo de origem.*

*Com efeito, essa associação conta no seu quadro de associados com uma série de escolas secundárias privadas de Santa Maria (evento 1, out2, out3). A CDL representa essas escolas e, segundo o contido no art. 1º, alínea 'k' de seu estatuto, está autorizada a defender os legítimos interesses dos associados junto aos Poderes Públicos, inclusive perante o Poder Judiciário, na qualidade de substituto processual (processo originário, evento 1, ESTATUTO9).*

*Por outro lado, é consabido que a realização do exame vestibular para ingresso numa grande universidade pública é um evento de tal dimensão, que seus reflexos transcendem os interesses daquelas categorias direta e imediatamente envolvidas com o certame, ou seja, os estudantes, os professores e os servidores da instituição. A propósito, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra a mesma decisão (AI 5016452-60.2014.404.0000), sobre essa questão assim me pronunciei:*

*'Os vários documentos trazidos com a petição inicial da ação ordinária, juntamente com o próprio ajuizamento duma demanda dessa natureza por entidades representativas da sociedade civil local (Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Santa Maria; Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Maria; Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria; e União Santamariense dos Estudantes), são mais do que suficientes para mostrar a legítima preocupação da comunidade local contra a forma imediatista que tomou a decisão administrativa impugnada,*

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016637-98.2014.404.0000.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

evidenciando uma situação que parece não foi adequadamente considerada pelo órgão universitário competente: o ingresso na universidade não é questão que diga respeito apenas a assuntos administrativos internos da universidade, mas se projeta muito além desse mero interesse burocrático. Alcança também uma vasta gama de pessoas que serão atingidas pela decisão universitária, ainda que não integrem as estruturas burocráticas da universidade (não sejam servidores, professores ou estudantes matriculados). Muitos outros são atingidos seja porque pretendem ingressar na universidade pública e gratuita, tendo de disputar as limitadas vagas para o ensino público numa das mais renomadas universidades gaúchas; seja porque são pais e mães de aspirantes à universidade, que custeiam os estudos e o cursinho pré-vestibular com que os filhos se preparam para tentar ingressar no ensino superior gratuito; seja porque são atingidos pelos reflexos na economia local dessas escolhas (empresários, lojistas, comerciantes, comerciários), etc.'

*Nessa perspectiva, analisando a problemática em debate sob o foco das escolas secundárias particulares, vislumbra-se uma pequena parcela dos imensos reflexos da decisão da administração da Universidade de não realizar o vestibular em 2014. A programação pedagógica dessas escolas, particularmente no relativo ao 3º ano do ensino médio, obviamente foi toda estruturada com base no pressuposto de que seus alunos teriam de se submeter ao exame vestibular ao final do período letivo, no início do ano seguinte. Assim as atividades, os conteúdos, os métodos e as técnicas de ensino foram planejados, e assim o calendário foi organizado. E, as que assim o fizeram bem feito, muito tempo, muito trabalho e recursos financeiros nisso investiram, com a expectativa de obterem ao final o merecido reconhecimento e prestígio, e a satisfação de seus alunos. Tudo isso restará frustrado se o vestibular não se realizar.*

*Portanto, se a CDL litiga em juízo para que a regra do jogo seja mantida e o vestibular realizado, não está, a toda evidência, na defesa de meros interesses econômicos das escolas associadas. Luta, isso sim, para que não sejam inviabilizados seus objetivos institucionais pela súbita inovação da administração da universidade.*

***Concluindo, ao menos em juízo preliminar, julgo que a Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Maria - CDL/SM detém legitimidade ativa para propor a ação, na condição de substituta processual das escolas secundárias privadas a elas associadas.***

*(Grifei)*

No mesmo sentido, nesta data lancei parecer no agravo alhures citado<sup>3</sup>, pela manutenção das entidades no polo ativo da demanda, que assim concluo:

***“Além disso, entendo que neste momento processual deve ser prestigiada a interpretação dada pelo representante do parquet de primeiro grau, que inclusive noticia a tramitação de Inquérito Civil Público (quando a UFSM começou a adotar parcialmente o sistema unificado na seleção)”<sup>4</sup> e, atualmente, manifestou o seu interesse.***

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016637-98.2014.404.0000

4 IC nº 1.29.008.000031/2012-69, no qual foi exarada a Recomendação nº 4/2012.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

*no deslinde do feito, diante da “relevância social e do interesse público evidenciado pela natureza da questão debatida”<sup>5</sup>.*

*Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo **provimento do recurso**, afirmando-se, por conseguinte, a legitimidade da CÂMARA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SANTA MARIA, da CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE SANTA MARIA – CDL/SM e do SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SANTA MARIA.”*

Portanto, **merece ser desprovido o recurso**, afirmando-se, por conseguinte, a legitimidade das entidades autoras.

**No mérito**, tenho que não merece provimento o pleito recursal, senão vejamos.

A manutenção da antecipação é medida que se impõe, pois ficam evidentes os prejuízos a comunidade estudantil, isso porque - de todo o conjunto de informações – é possível afirmar que a mudança ocorreu sem prazo razoável de adaptação, não só do “mundo” acadêmico envolvido, mas da comunidade em geral. Esse entendimento também é adotado pelo Ministério Público Federal no parecer lançado nos autos originários (Evento 32 – PROMOCAO1)<sup>6</sup>.

Não há desprestígio à autonomia da instituição de ensino, mas a afirmação de que a sua atuação deva sopesar os interesses diretos e indiretos da comunidade a que está inserida, além dos reflexos presentes e futuros de sua decisão. Inafastável ainda, sua obediência aos princípios administrativos reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio.

Como bem salientado pelos operadores que se manifestaram, não há qualquer ataque ao propósito da universidade de promover o acesso pelo sistema unificado (que merece louvor por atender a vontade constitucional e da sociedade), que visa universalizar o acesso pleno ao ensino superior focando na redução da desigualdade social e o desenvolvimento regional.

Tenho que nesta aspiração, a decisão do juiz singular encontra o equilíbrio e a justeza ao caso concreto, confirmada com irretocáveis fundamentos pelo Relator da Suspensão de Liminar<sup>7</sup>, Des. Federal Tadaaqui Hirose, quando indeferiu (Evento 4 - DEC1) a suspensão requerida pela Universidade Federal de Santa Maria:

*Pois bem. Consoante se depreende dos autos, a Universidade Federal de Santa Maria, a partir de 2010, alterou as regras do processo de ingresso em seus cursos de graduação,*

5 Evento 32 – PROMOCAO1. Autos principais, processo nº 5006142-29.2014.404.7102.

6 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5006142-29.2014.404.7102/RS.

7 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5015570-98.2014.404.0000/RS.







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

*adequando-se à política nacional de avaliação de qualidade do ensino superior proposta pela União, em especial no que se refere à adoção parcial da nota obtida pelos candidatos no ENEM. Assim, desde o Vestibular 2012, a UFSM adota a nota do ENEM para integrar 20% do total de pontos que compõem a média do certame. A utilização desse percentual, todavia, não era obrigatória, podendo os candidatos concorrerem a uma vaga para curso superior tão somente com a nota obtida no Vestibular.*

*Tratando-se de adoção progressiva de novo sistema de processo seletivo, em maio do corrente ano, a Pró-Reitoria de Graduação da UFSM lançou ao debate nova alteração a fim de, já na edição do Vestibular 2014, previsto para o período de 6 a 8 de janeiro de 2015, reservar 30% das vagas para ingresso via Sistema de Seleção Unificada, o SISU. Contudo, em reunião realizada no dia 22 de maio de 2014, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFSM, diferentemente do já publicizado, concluiu pela adoção imediata do sistema SISU/ENEM como único meio de ingresso nos cursos universitários da instituição.*

*Ocorre que essa deliberação se deu na véspera do encerramento do prazo para as inscrições do ENEM, tendo os até então candidatos ao concurso Vestibular 2014 apenas um dia para efetuarem suas inscrições no ENEM e assimilarem a submissão a processo seletivo diverso ao esperado.*

*Daí o alcance da decisão guerreada, com base no potencial dano irreparável aos vestibulandos ocasionado pela forma e momento escolhidos pela Universidade para alterar as regras de seu processo seletivo. A decisão, portanto, mantém a realização do Vestibular apenas para o ano de 2014, sem adentrar no âmbito da autonomia didático-administrativa da Universidade quanto ao percentual da nota do ENEM a ser usado para compor a média do candidato neste certame (os 20% anteriores ou os 30% propostos pela Reitoria) ou à adoção integral ao SISU nos anos seguintes.*

*Nesses limites, a manutenção do concurso Vestibular para este ano não tem o poder de atentar contra à universalização do acesso ao ensino superior, dada a suposta dupla oportunidade de ingresso na graduação (vestibular + SISU). Trata-se apenas de assegurar a adoção progressiva do sistema SISU/ENEM, na forma como vinha procedendo a Instituição, com observância do princípio da razoabilidade.*

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **desprovemento** do agravo de instrumento.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2014.

R.



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Solange Mendes de Souza**  
**Procurador Regional da República** - Processo: 50164526020144040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS